



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04598/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Sr. PEDRO GOMES PEREIRA (Prefeito)

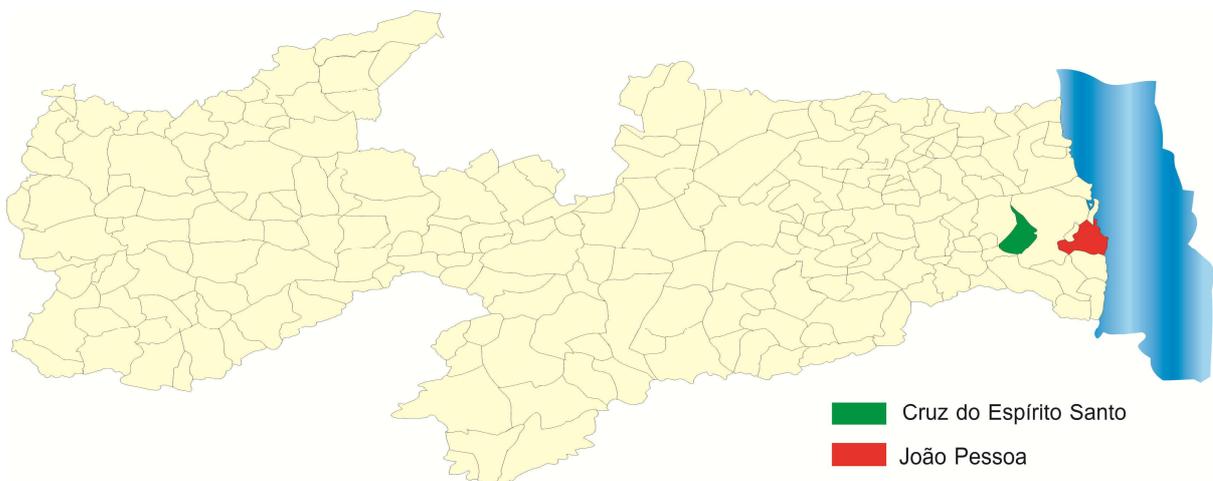
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Cruz do Espírito Santo**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Pedro Gomes Pereira. **Exercício 2014**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Emissão de Parecer prévio contrário à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Não aplicação de mínimo constitucional. Não realização de procedimento licitatório. Através de Acórdão. Julgam-se irregulares as contas de Gestão. Imputa-se débito. Cominação de multa. Comunicação ao MPE. Assina-se prazo para restituição à conta do FUNDEB. Formaliza-se processo apartado. Representação à RFB. Recomendações à Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 00050/2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do **Sr. Pedro Gomes Pereira**, na qualidade de **Prefeito** e ordenador de despesas do Município de **Cruz do Espírito Santo**, relativa ao exercício financeiro de 2014.

O município sob análise possui população estimada de 17.028 habitantes, sendo 7.705 urbanos e 9.131 rurais, correspondendo a 45,77% e 54,23% do total de municípios, respectivamente, o IDH **0,552** ocupando no cenário nacional a posição **5.174º** e no estadual a posição **190º**.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*¹, da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 667, de 04/dezembro/2013, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 32.794.863,00** bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 22.956.404,10**, equivalentes a 70% da despesa fixada na LOA.

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor total de R\$ 16.328.246,00, cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações, no valor de R\$ 16.230.840,00. Registre-se que foram utilizados créditos no montante de R\$ 11.001.304,50;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 24.445.022,61, correspondendo a **74,53%** da orçada. A Despesa Orçamentária Realizada do Ente totalizou R\$ 25.763.800,70 correspondendo a **78,56%** da fixada;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit de R\$ 1.318.778,09, equivalente a 5,39% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 548.992,23**, distribuído entre caixa e bancos nos valores de R\$ 26.674,62 e R\$ 522.317,61, nas proporções de 4,86% e 95,14%, respectivamente;

1.4.3 O resultado financeiro do **balanço patrimonial consolidado** (ativo financeiro – passivo financeiro) apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 6.563.969,16²;

¹ Período de 07 a 11/03/2016.

² Conforme do relatório da Auditoria, à p. 213, a composição do Resultado Financeiro constante no SAGRES é a seguinte:

Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado			
Ativo		Passivo	
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponibilidades	548.992,23	Restos a Pagar	R\$ 4.456.509,40
		2014	R\$ 3.731.217,96
Caixa	26.674,62	2013	R\$ 191.067,75
		2012	R\$ 508.351,67
Bancos / Correspondentes	522.317,61	2011	R\$ 25.872,02
		RP de Anos Anteriores	R\$ 0,00
Exatores	0,00	Serviços Dívida a Pagar	0,00
		Depósitos	2.667.453,44
Realizável	11.001,45	Débitos de Tesouraria	0,00
Ajustes	0,00	Ajustes	0,00
Déficit	6.563.969,16		
Total	7.123.962,84	Total	7.123.962,84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

1.4.4 A **dívida municipal consolidada** no final do exercício importou em R\$ 9.934.823,92, correspondente a 40,64% da receita corrente líquida³ dividindo-se nas proporções de 73,97% e 26,03%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 27,82%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade, conforme a lei municipal nº 648/12 e constatações da Auditoria;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7,86% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o ditame constitucional, no tocante ao preconizado no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF/88;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**⁴ totalizaram R\$ 484.041,88, os quais representaram 1,88% da Despesa Orçamentária Total (DOT).

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**⁵ do ente, representando **72,15%** da Receita Corrente Líquida, **acima**, portanto, do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19, inciso III da LRF;

2.2 Aplicação de **16,99%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, **não foram atendidas** as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **16,10%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **59,04%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **não satisfazendo**, desse modo, a exigência contida no art. 7º da Lei 9.424/96 e no § 5º do art. 60 do ADCT;

3. Não há registro de **denúncias** relacionadas ao exercício em análise.

4. **IRREGULARIDADES REMANESCENTES**, após análise de defesa:

4.1 **GESTÃO FISCAL**

4.1.1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária sem adoção das providências efetivas, no total de R\$ 1.318.778,09 (item 5.1.3 do relatório inicial) – item 5.

4.1.2. Gastos com pessoal do ente acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 11.1.2);

³ Valor da Receita Corrente Líquida: R\$ 24.445.022,61;

⁴ Tramita neste Tribunal o Processo TC 08499/15, referente à inspeção das obras realizadas, agendado para julgamento;

⁵ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 68,75%; Poder Legislativo: 3,40% (consta, no relatório da Auditoria o percentual total de R\$ 73,18%, uma vez que foi considerada uma diferença positiva com inativos e as receitas de contribuição);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

4.1.3. Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 11.1.2);

4.2 GESTÃO GERAL

4.2.1. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10 (item 1.0.1 do relatório inicial) - item 1;

4.2.2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais - sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 107.406,00 (item 4.0.1 do relatório inicial) - item 2;

4.2.3. Ausência de apresentação de contas individualizada e consolidadas (item 5.1.1 do relatório inicial) – item 3;

4.2.4. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no montante de R\$ 6.563.969,16 (item 5.1.2 do relatório inicial) – item 4;

4.2.5. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (item 5.1.4 do relatório inicial) – item 6;

4.2.6. Ocorrência de apropriação indébita de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção, no valor de R\$ 46.813,98 (item 5.1.5 do relatório inicial) – item 7;

4.2.7. Omissão de registro de receita orçamentária (item 5.2.1 do relatório inicial) – item 8;

4.2.8. Movimentação de recursos financeiros por meio do caixa/tesouraria, no montante de R\$ 341.566,92 (item 5.3.1 do relatório inicial) – item 9;

4.2.9. Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, no total de R\$ 415.164,73 (item 5.3.2 do relatório inicial) – item 10;

4.2.10. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 54.880,23 (item 5.3.3 do relatório inicial) – item 11;

4.2.11. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante remanescente de R\$ 1.599.956,92 (item 5.3.4 do relatório inicial) – item 12;

4.2.12 Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 1.000.055,39 (item 6.0.4 do relatório inicial) – item 13;

4.2.13. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no montante de R\$ 4.394.477,40 (item 6.0.5 do relatório inicial) – item 14;

4.2.14. Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim, no total de R\$ 599.967,67 (item 9.1.1 do relatório inicial) – item 15;

4.2.15. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escola pública (item 9.1.2 do relatório inicial) – item 16;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

- 4.2.16. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (item 9.1.4 do relatório inicial) – item 17;
- 4.2.17. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 9.2.1 do relatório inicial) – item 18;
- 4.2.18. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde (item 10.0.4 do relatório inicial) – item 19;
- 4.2.19. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no total de R\$ 1.479.175,07 (item 11.1.1 do relatório inicial) – item 20;
- 4.2.20. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (item 11.1.4 do relatório inicial) – item 23;
- 4.2.21. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (item 11.2.2 do relatório inicial) – item 24;
- 4.2.22. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 548.341,43 (item 11.4.1 do relatório inicial) – item 25;
- 4.2.23. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (item 12.0.1 do relatório inicial) – item 26;
- 4.2.24. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 3.515.403,99 (item 13.0.2 do relatório inicial) – item 27;
- 4.2.25. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 3.515.403,99 (item 13.0.3 do relatório inicial) – item 28;
- 4.2.26. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 206.664,40 (item 13.0.7 do relatório inicial) – item 29;
- 4.2.27. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor remanescente de R\$ 37.557,06 (item 13.0.5 do relatório inicial) – item 30;
- 4.2.28. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 96.518,62 (item 13.0.6 do relatório inicial) – item 31;
- 4.2.29. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (item 16.0.1 do relatório inicial) – item 32;
- 4.2.30. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (item 16.2.1 do relatório inicial) – item 33.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2014;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
4. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor supramencionado, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
5. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS ao Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, IV da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
6. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, nos valores consignados pelo órgão de auditoria, em razão das disponibilidades financeiras não comprovadas, além do valor de R\$ 964.365,35, em razão de dispêndios irregulares, conforme retratado neste parecer;
7. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
8. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias, bem como à RECEITA FEDERAL DO BRASIL;
9. ENDEREÇAMENTO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90 c/c art. 10, VIII da lei 8429/92 c/c art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97);
10. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Processo/Exercício	Parecer	Gestor (a)
TC 03081/12 - 2011	Contrário - Parecer PPL TC 095/13, em fase de análise de Recurso de Reconsideração.	Rafael Fernandes de Carvalho Júnior
TC 05526/13 - 2012	Contrário - Parecer PPL TC 173/14, em fase de análise de Recurso de Reconsideração	Rafael Fernandes de Carvalho Júnior
TC 04441/14 - 2013	Contrário – Parecer PPL TC 045/17	Pedro Gomes Pereira

É o Relatório, informando que os Relatórios (Inicial e Análise de defesa) da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, Ana Karina Henriques dos Santos, Kátia M. de C. B. Barbosa e Emanuel César G. da Silva, e que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, evidencia-se que houve cumprimento parcial à LRF em razão da ocorrência de:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 1.318.778,09 (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);
- Gastos com pessoal do ente acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 11.1.2);
- Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 11.1.3);

Tais eivas revelam falta de planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor e, por isso mesmo, atraindo para si multa com arrimo no art. 56 da LOTCE/PB.

Quanto à **Gestão Geral**, constata-se que o Município atendeu somente ao gasto mínimo constitucional pertinente à aplicação em ações e serviços de saúde – 16,10% - (art. 77, inciso III, § 1º do ADCT).

Passo a destacar alguns aspectos da Prestação de Contas, com reflexos negativos para a gestão do Prefeito, vejamos:

Algumas das irregularidades se tratam de erros contábeis. Desse modo, a contadora também foi citada, refiro-me às seguintes eivas:

Ausência de apresentação das contas individualizada e consolidadas;

Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;

Omissão de registro de receita orçamentária;

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 54.880,23;

Outras divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no montante de R\$ 4.394.477,40;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no total de R\$ 1.479.175,07;

Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 548.341,43;

Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Em sua defesa, a Contadora responsável, Sra. Marizarde Geraldino dos Santos, assume a fragilidade das informações em relação a algumas dessas eivas. Argumenta ainda que para algumas dessas falhas não ser sua responsabilidade e sim ser atribuição de um servidor da Prefeitura, alegando que aguardou a informação da assessoria administrativa da Prefeitura para fornecer relatórios que espelhassem a realidade, contudo não foram apresentados.

Desta feita, as justificativas da Contadora não foram suficientes para elidir nenhuma dessas irregularidades, uma vez que os argumentos não trouxeram explicação plausível. Assim, entendo que cabe aplicação de multa ao gestor e recomendação de adoção de providências no sentido de fornecer as informações necessárias à correta contabilização, de modo a favorecer a transparência da gestão.

Quanto às demais irregularidades, exclusivamente de responsabilidade do gestor, destaco às mais graves, as quais conduzem a emissão de parecer contrário e irregularidade das contas de gestão.

Depreende-se dos autos **não atendimento de dispositivos constitucionais** (CF/88, art. 212) **e legais** (Lei Federal nº 11.494/07, art. 22) no que tange à aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (16,99%) e em relação à aplicação mínima na valorização do magistério com recursos do FUNDEB (59,04%).

Registrou-se também **ausência de procedimento licitatório no total de R\$ 1.000.055,39**, desse montante, R\$ 432.719,16 tratam-se de despesas destinadas à aquisição de combustíveis, R\$ 218.989,07 realizadas para atender serviços de transporte com vários prestadores e R\$ 348.347,16, distribuídos em despesas diversas.

O valor do **déficit financeiro apurado de R\$ 6.563.969,16** permanece no mesmo patamar do valor apurado no exercício de 2013 (R\$ 6.043.747,51). Ocorrência que me leva a entender que o gestor não atuou na correção, tendo sido agravada a situação de incapacidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

financeira do município. No meu sentir, essa irregularidade macula consideravelmente as contas, uma vez que denota desequilíbrio das contas, além de desobediência à LRF.

Ademais, **a situação previdenciária do município** é preocupante, porquanto, ano após ano, a gestão municipal vem recolhendo menos do que o devido e aumentando cada vez mais o débito previdenciário, em 2013 e 2014 constam registrados na dívida flutuante saldos devedores junto ao INSS, nos valores de R\$ 1.915.441,29 e R\$ 2.122.105,69, respectivamente.

Em relação à contribuição previdenciária do empregador a Auditoria constatou não empenho e não-recolhimento no total de R\$ 3.515.403,99, somente para o exercício de 2014.

Em sua defesa o gestor informa um parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, contudo, nada foi anexado ao processo.

Foi também apurado pela Auditoria irregularidades que conduzem ao ressarcimento ao erário dos valores gastos indevidamente, a saber:

a) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 1.599.956,92, tais gastos referem-se a:

- gastos excessivos no consumo de combustíveis no exercício em análise, no montante de **R\$ 425.276,16**;
- despesas com ajudas financeiras/doações sem cumprimento das exigências estabelecidas na Resolução Normativa TC nº 09/2010, sem comprovação no valor de **R\$ 210.315,41**;
- elaboração de projetos: **R\$ 13.000,00**, tendo como favorecida a Sra. Maciana de Azevedo Oliveira⁶;
- ausência de cheque e assinatura em recibo: **R\$ 2.919,69**, tendo como favorecido o Sr. José Hélio Rosendo;
- Despesas com hospedagem sem finalidade pública: **R\$ 3.400,00**;
- Despesas com Locação de Imóvel: **R\$ 25.153,78**⁷;

⁶ A Auditoria destaca que os serviços relacionados nos documentos anexados pela defesa poderiam ter sido realizados por servidor municipal, posto que têm características de serviços de natureza corriqueira na administração municipal, como por exemplo: ofícios encaminhados à gerência executiva da Caixa Econômica Federal em João Pessoa, preenchimento e encaminhamento ao Ministério dos Esportes de formulário com dados do município para a realização de convênio, etc.

⁷ Constatou-se que o Gestor do município de Cruz do Espírito Santo locou um imóvel no município de João Pessoa-PB, a Senhora Diana do Monte Gomes ao custo anual de R\$ 25.153,78, conforme cópia dos contratos e seleção de empenhos (Doc. 21382/16). No histórico das notas de empenho consta que o imóvel locado funciona o escritório de representação da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito. Porém, na cláusula quinta dos contratos de locação do imóvel consta que a finalidade do imóvel é exclusivamente para fim de residência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

- Despesas com Locação de veículos: **R\$ 919.891,88**, devido à ausência de documentos comprobatórios das despesas (**R\$ 54.800,00**), bem como devido diversas irregularidades, constatadas na execução do contrato com a empresa O e L - Rent a Car Ltda – EPP, pagamentos por locações cuja propriedade dos veículos não é da empresa (**R\$ 530.338,89**), pagamentos referentes às locações do mesmo veículo, no mesmo mês, para atender várias Secretárias (**R\$ 94.200,00**), pagamentos por locação de veículos sem a identificação da placa (**R\$ 232.919,00**), pagamentos por veículos que não disponibilizados para a Prefeitura (**R\$ 7.633,99**).

b) Ausência de documentos comprobatórios de despesas decorrentes de parcelas de débitos RFB-PREV-PARC 53, RFB-PREV-PARC 60 e RFB-PREV-OB DEV, empenhadas a maior, no valor de **R\$ 37.557,06**.

Tendo em vista que o Ministério Público de Contas em seu parecer pondera as despesas apuradas como irregulares, especialmente, às relativas a combustíveis (R\$ 425.276,16) e a ajudas financeiras (R\$ 210.315,41), entendo que também merece ponderação as despesas referente à locação de veículos, haja vista, que do total dos dispêndios levantados pela Auditoria, apenas R\$ 54.800,00 resta sem comprovação documental da despesa.

Deste modo, não vislumbro imputação de débito dos totais apurados para esses itens.

Contudo, considerando que as referidas despesas merecem ser melhor justificadas, pelo gestor, bem como, ante o evidente crescimento no consumo de combustíveis, que entre 2013 e 2016, cresceu em 160%⁸, sou porque seja formalizado processo apartado para estudo da evolução dessas despesas no período de 2014 a 2016, bem assim que sejam analisadas em separado mediante a comprovação das despesas com combustíveis (R\$ 425.000,00), com ajudas financeiras (R\$ 210.315,41) e com locação de veículos (R\$ 865.091,88), sob pena de imputação de débito.

8

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS			
Ano Empenho	Jurisdicionado	Elemento	30 - Mat de Consumo
2012	Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo		686.085,37
2013	Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo		846.218,84
2014	Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo		1.274.201,14
2015	Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo		1.258.243,06
2016	Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo		2.203.820,24
Soma Total			6.268.568,65

Fonte: BI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

Quanto à **transferência e/ou movimentação de recursos vinculados do FUNDEB** para outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim, no total de R\$ 599.967,67, a defesa informa que seriam adotadas providências inerentes à devolução à conta FUNDEB, contudo, não demonstrou comprovação, motivo pelo qual a eiva permaneceu. Assim, entendo que deve ser assinado prazo ao gestor para regularizar a situação ou comprovar que já corrigiu o desvio.

Isto posto, voto que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Cruz do Espírito Santo**, **parecer contrário à aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2014, em razão de:

- **não atendimento de dispositivos constitucionais** (CF/88, art. 212) e **legais** (Lei Federal nº 11.494/07, art. 229), no que tange à aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (16,99 %) e em relação à aplicação mínima na valorização do magistério com recursos do FUNDEB (59,04%);
- **realização de despesas não licitadas, no montante de R\$ 1.000.055,39;**
- **déficit financeiro apurado de R\$ 6.563.969,16;**
- **despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas no montante de R\$ 136.830,53;**

Em Acórdão separado:

2.1. Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Cruz do Espírito Santo**, Sr. Pedro Gomes Pereira, na condição de ordenador de despesas;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Impute débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 136.830,53 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

correspondentes a 2.931,25 UFR, decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas (elaboração de projetos **R\$ 13.000,00**, tendo como credora Sra. Maciana de Azevedo Oliveira, ausência de cheque e assinatura em recibo: **R\$ 2.919,69**, tendo como credor o Sr. José Hélio Rosendo; despesas com hospedagem, sem finalidade pública: **R\$ 3.400,00**; despesas com locação de imóvel: **R\$ 25.153,78**; despesas com locação de veículos: **R\$ 54.800,00**, tendo como credor a empresa O e L - Rent a Car Ltda – EPP, despesas empenhadas a maior referentes a parcelas de débitos, no valor de **R\$ 37.557,06**), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município;

2.4. Aplique multa pessoal ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos) correspondentes a 200,00 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁰, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.5. Comunique ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

2.6. Assine prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, para comprovar a devolução à conta do FUNDEB, dos valores transferidos indevidamente para outras contas, no montante de R\$ 599.967,67, conforme apurações da Auditoria (item 9.1.1 do relatório inicial);

2.7. Determine a formalização de processo apartado para estudo da evolução das despesas no período de 2014 a 2016, com combustíveis, com ajudas financeiras e com locação de veículos, bem assim para que nesse novo processo sejam comprovadas as despesas com combustíveis (R\$ 425.276,16), com ajudas financeiras (R\$ 210.315,41) e com locação de veículos (R\$ 865.091,88), apontadas como irregulares nos presentes autos, sob pena de imputação de débito.

2.8. Represente à Receita Federal do Brasil acerca de não recolhimento de contribuição previdenciária, devido às suas competências legais;

2.9. Recomende ao gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os

⁹ Lei 11.494/07 – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹⁰ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I - Informações Gerais

Município

CRUZ DO ESPIRITO SANTO

QUADRO ANALÍTICO	2013		2014	
IDH		0.552		0.552
Ranking por UF		190		190
Ranking Nacional		5174		5174

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 22.973.227,87	R\$ 1.364,53	R\$ 24.445.022,61	R\$ 1.435,58
Despesa DTG	R\$ 26.099.919,70	R\$ 1.550,24	R\$ 25.763.800,70	R\$ 1.513,03
Função Saúde	R\$ 5.204.481,27	R\$ 309,13	R\$ 5.984.397,21	R\$ 351,44
Função Educação	R\$ 8.899.096,29	R\$ 528,58	R\$ 9.471.813,29	R\$ 556,25
Função Administração	R\$ 4.328.322,83	R\$ 257,09	R\$ 4.619.641,83	R\$ 271,30
Despesa com Pessoal	R\$ 15.783.630,40	R\$ 937,49	R\$ 17.635.477,49	R\$ 1.035,68
Despesa Pessoal x DTG		60,47%		68,45%

Ações Serv. Pub.de Saúde

Aplicado	R\$ 2.156.690,30	R\$ 128,10	R\$ 2.219.788,71	R\$ 130,36
Limite Mínimo	R\$ 1.976.806,55	R\$ 117,42	R\$ 2.141.283,28	R\$ 125,75
Aplicado X Limite		9,10%		3,67%

Função Educação - Indicadores

Aplicação por Escola	34	R\$ 261.738,13	34	R\$ 278.582,74
Aplicação por Professor	123	72.350,38	122	77.637,81
Aplicação por Aluno	3.107	R\$ 2.864,21	3.029	R\$ 3.127,04
Índices				
Alunos X Escola	91		89	
Alunos X Professores	25		25	

Medicamentos

Aplicado	R\$ 146.685,76	R\$ 8,71	R\$ 95.859,87	R\$ 5,63
----------	----------------	----------	---------------	----------

Merenda Escolar

Aplicado	R\$ 247.221,57	R\$ 79,57	R\$ 132.494,78	R\$ 43,74
----------	----------------	-----------	----------------	-----------

Dados Geo-Econômicos

População Estimada	16.836		17.028	
Eleitores	14.014		14.169	
Alunos Infantil e Funda	3.107		3.029	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2013 e 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

A Receita Total Geral (RTG) apresentou acréscimo em relação ao exercício anterior de 6,41%. Já a Despesa Total Geral (DTG) apresentou decréscimo de 1,29%, índices reveladores de que o gasto por habitante diminuiu de R\$ 1.550,24 em 2013 para R\$ 1.513,03 em 2014.

As Despesas com a Função **Administração, Educação e Saúde** apresentaram acréscimo de **6,73%**, **6,44%** e **14,99%**, respectivamente.

Na Função Educação (FED) percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2013, o gasto foi de R\$ 2.864,21, subindo para R\$ 3.127,04, o que representa aumento de 9,18%. Destaca-se que o número de alunos caiu de 3.107 para 3.029 alunos em 2014.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de, 2009, 2011, 2013 e 2015 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹¹, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado			
	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	2,9	3,0	3,7	3,6 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	3,0	2,3	2,2	2,5 (2)

- (1) 3,6 = 0,83 (fluxo) De cada 100 alunos, 17 não foram aprovados X **4,33** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática
- (2) 2,5 = 0,71 (fluxo) De cada 100 alunos, 29 não foram aprovados X **3,45** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais foram atingidas as metas¹² projetadas para os exercícios de 2013 (3,7), contudo a meta para 2015 (4,0) não foi atingida. E para os anos finais, as metas projetadas não foram atingidas 2009 (3,5) 2011 (3,8), 2013 (4,2) e 2015 (4,6).

Gráfico Anos iniciais – IDEB



¹¹ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

¹² Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.



Gráfico Anos Finais – IDEB



Fonte: QEdu.org.br. Dados do Ideb/Inep (2015).

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** contatou-se um acréscimo de 11,73%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 68,45% contra os 60,47% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 130,36 contra R\$ 128,10, observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 1,77%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

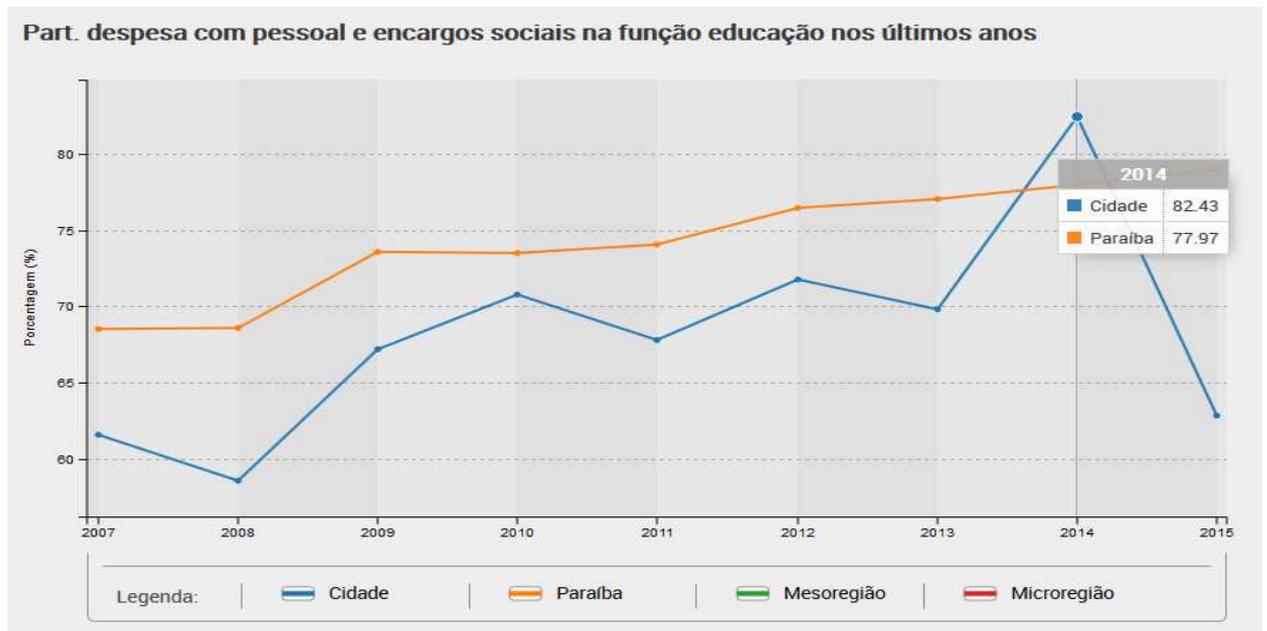
Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 95.859,87 e R\$ 132.494,78, respectivamente, estes revelam diminuição da despesa com medicamento em 34,65% e, redução da despesa com merenda escolar de 46,41%, quando comparadas com as do exercício de 2013.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:



II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹³ - IDGPB

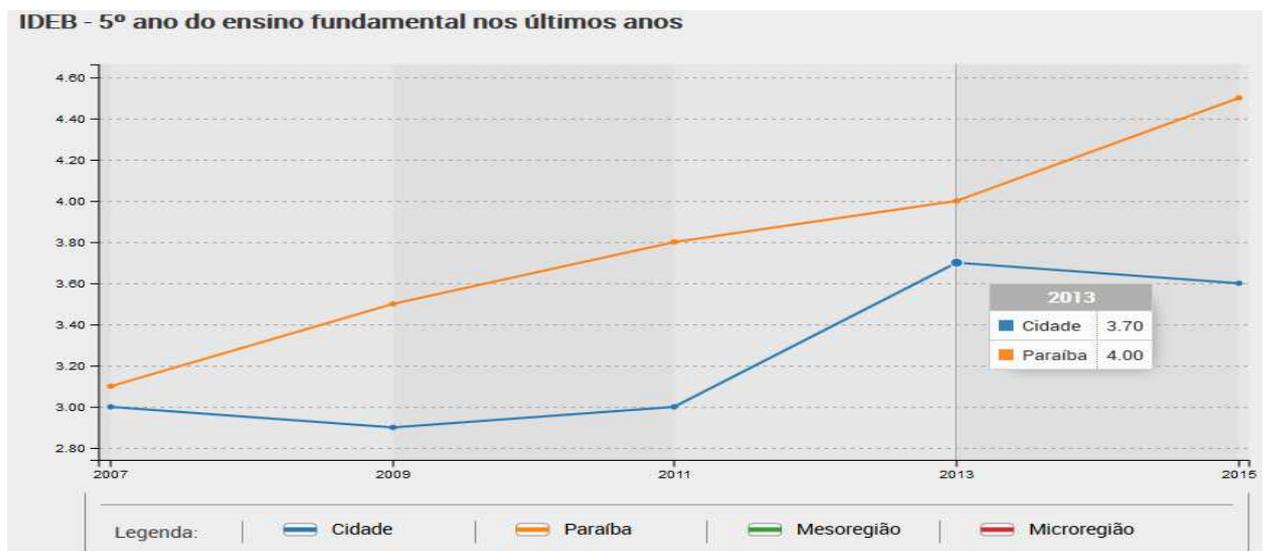
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.

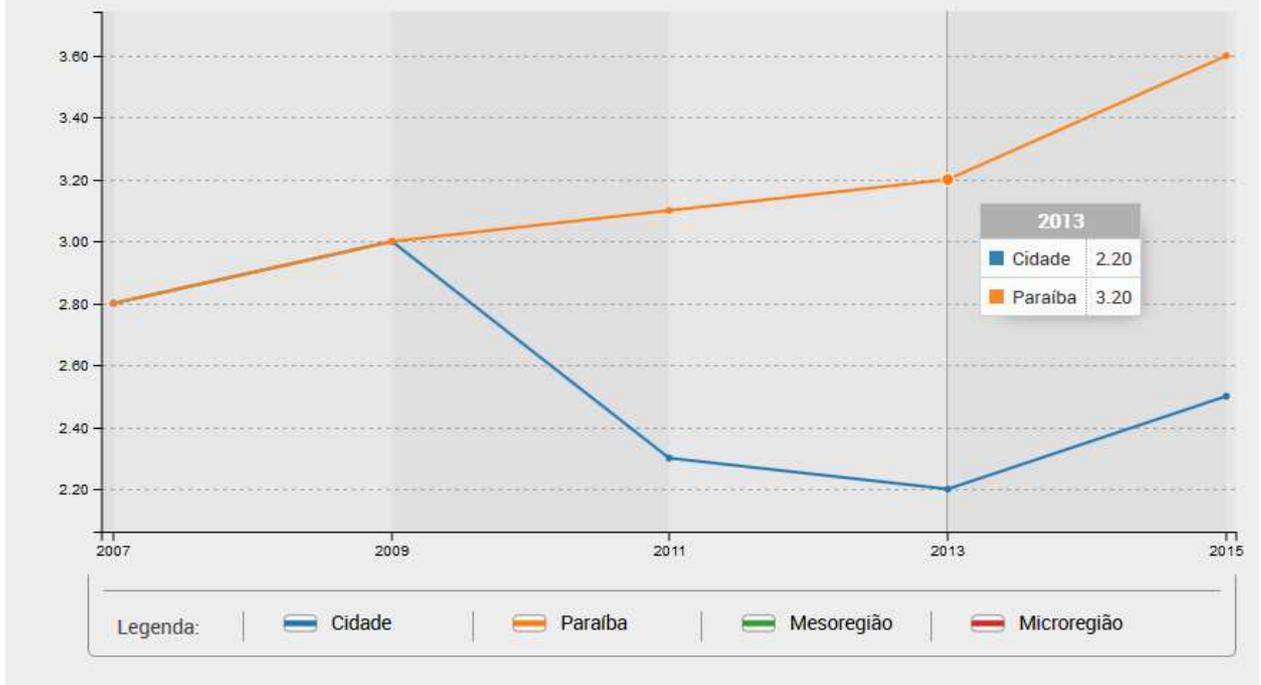


Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

¹³ Cruz do Espírito Santo - Mesoregião: Mata Paraibana – Microrregião: Sapé



IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano).

Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

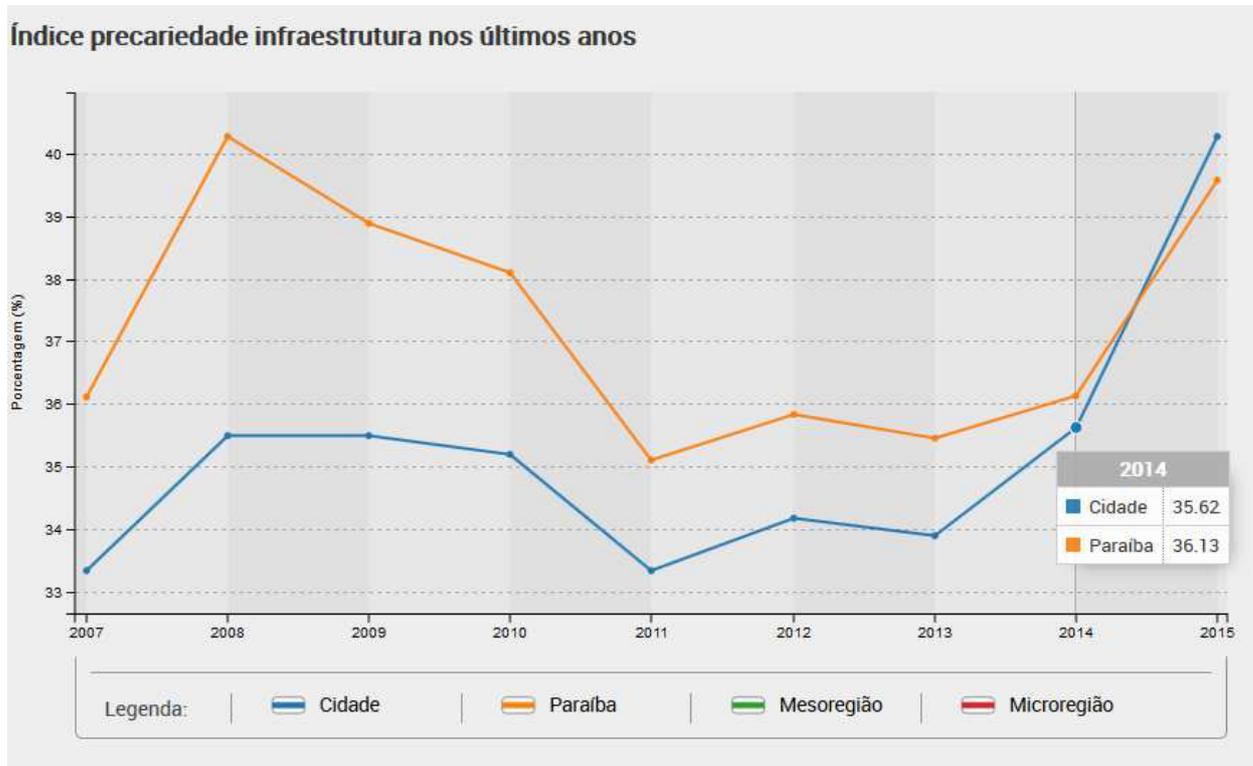
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

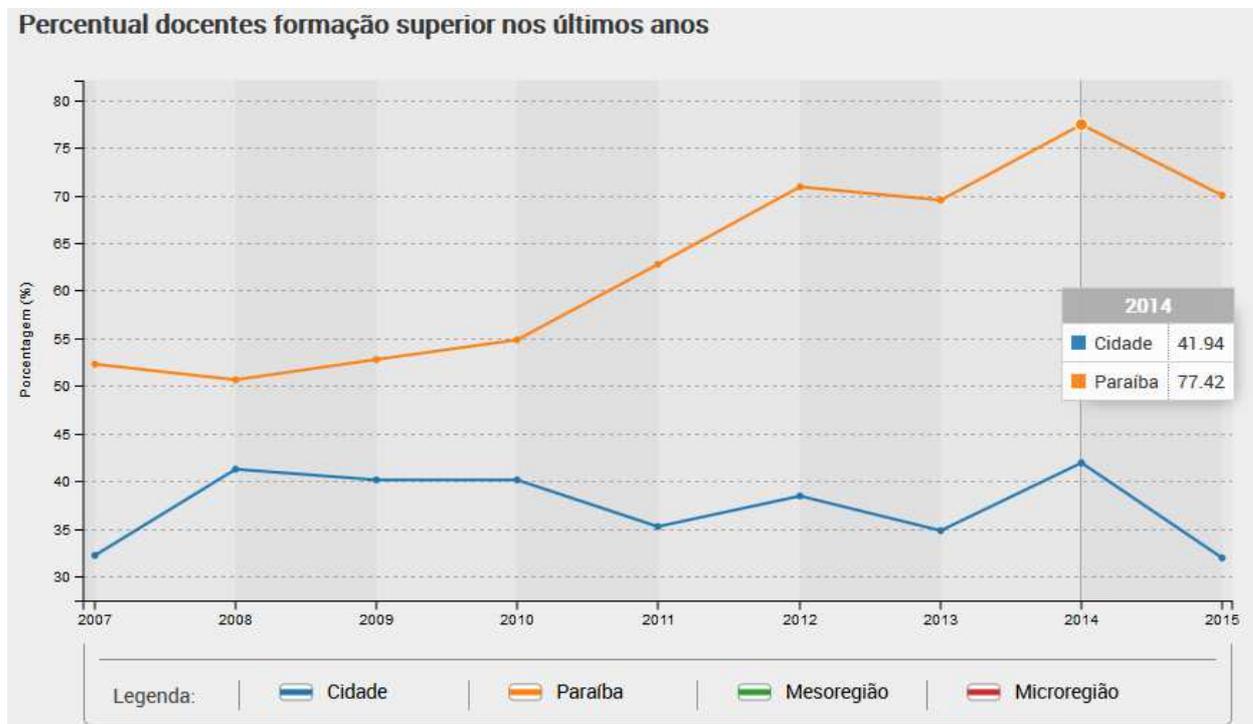


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador

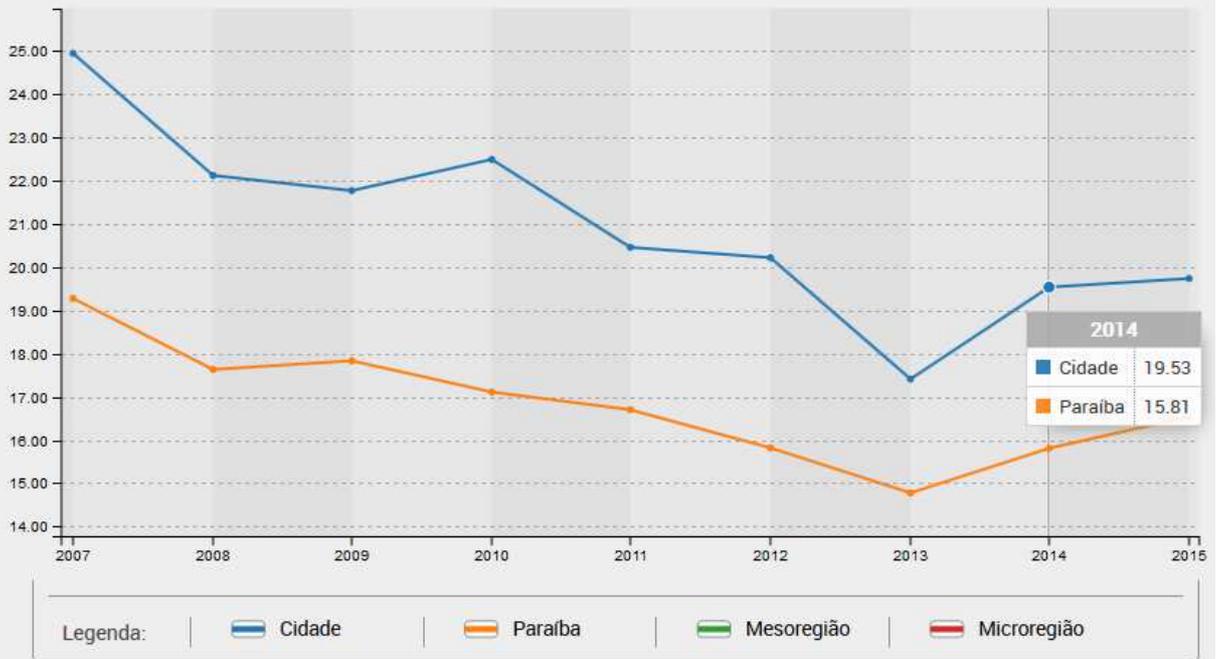


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

Razão de alunos por docente nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

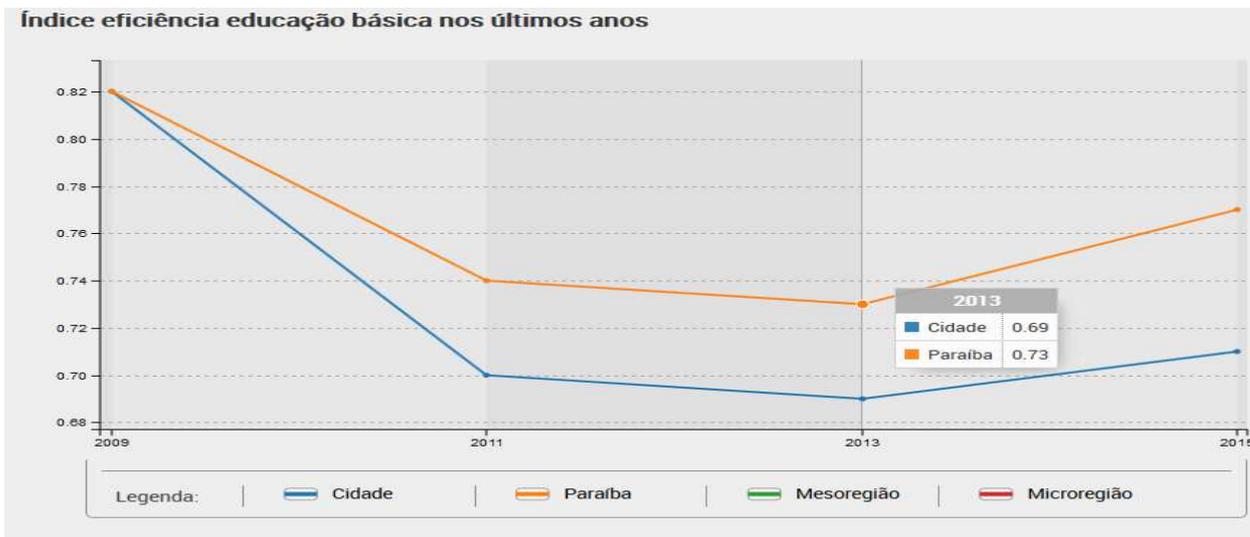
Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente

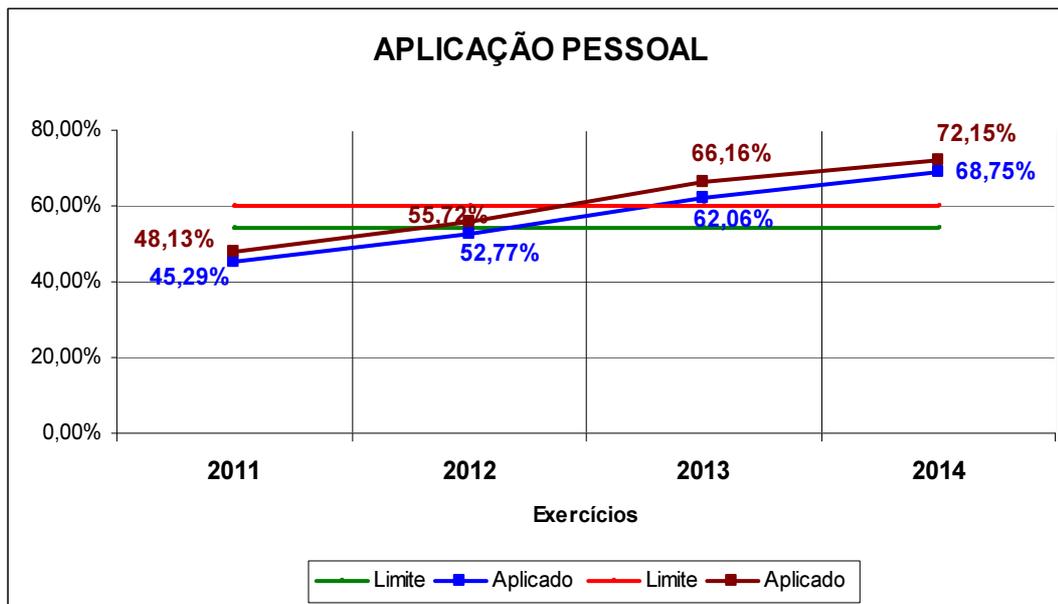


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

As Despesas com **Pessoal**¹⁴ representaram 72,15% da Receita Corrente Líquida, sendo 68,75%, do Executivo e 3,40% do Legislativo, portanto, acima do limite previsto no art. 20 da LRF¹⁵. **Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal ficou também acima do limite legal.**



Aplicação de 16,99% da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**¹⁶ (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 35,39% com relação ao exercício anterior.

¹⁴ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

¹⁵ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

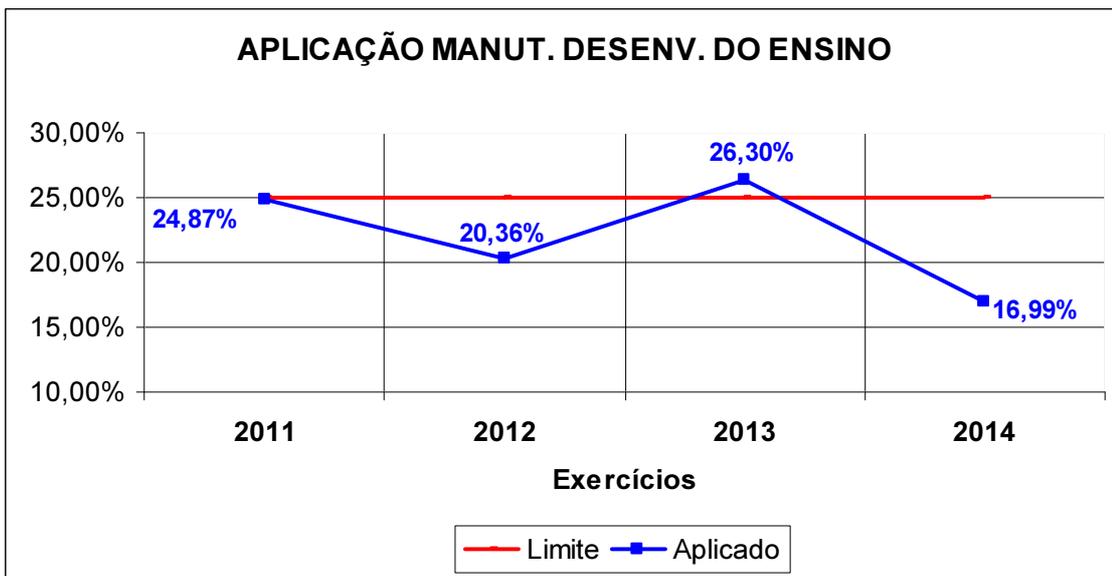
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

¹⁶ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

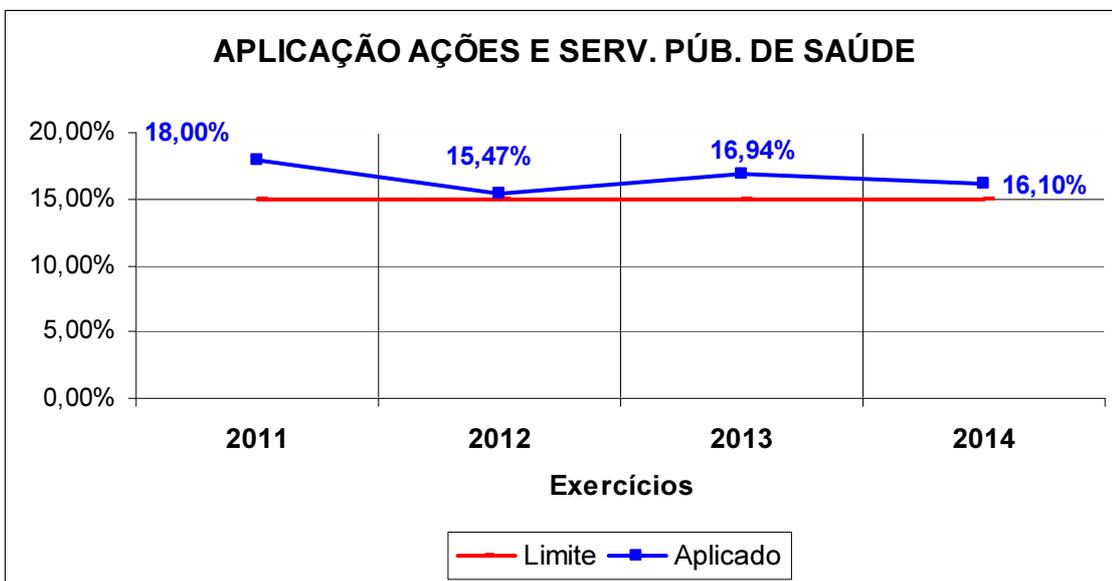


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15



Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**¹⁷ atingiram o percentual de **16,10%** da receita de impostos e transferências, ocorrendo, portanto, o atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual diminuiu 5,21% do verificado no exercício de 2013.



Destinação de **58,85%** dos recursos do **FUNDEB**¹⁸ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/07, quando comparado com o exercício de 2013, constata-se redução no percentual aplicado no exercício de 3,46%.

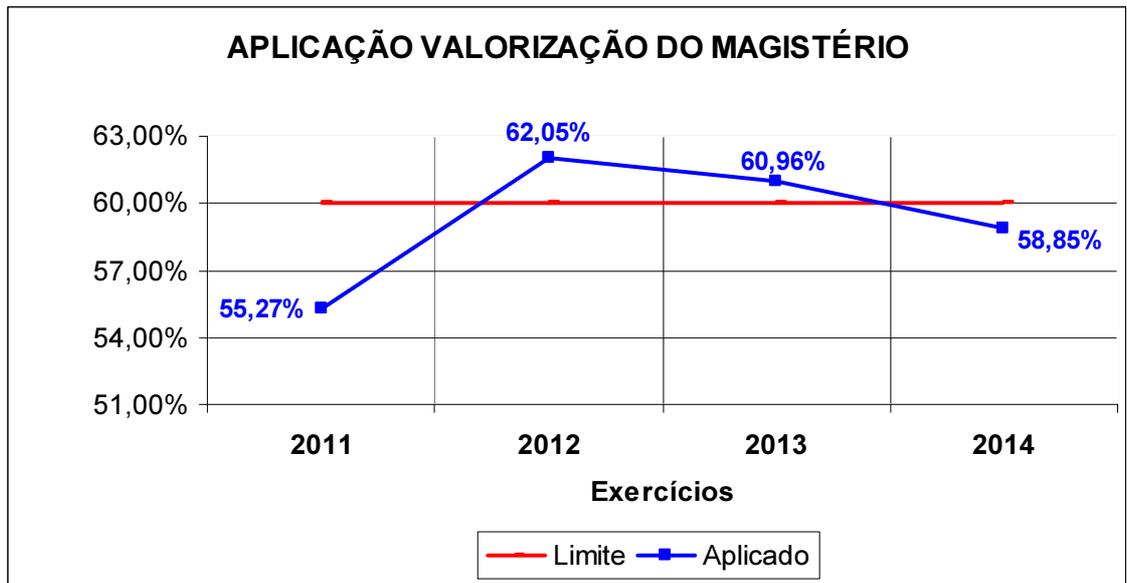
¹⁷ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

¹⁸ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos o percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

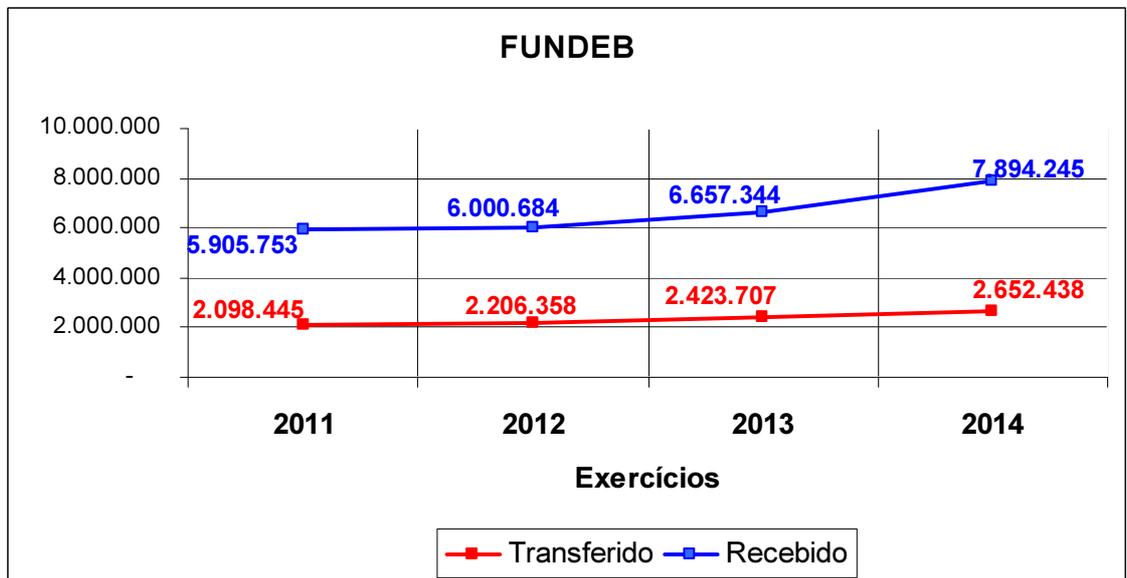


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 2.652.438, tendo recebido a importância de R\$ 7.894.245, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 5.241.807, nos exercícios anteriores (2011 a 2013) também foi observado superávit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à **unanimidade**, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE, em:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Cruz do Espírito Santo**, **parecer contrário à aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2014, em razão de:

- **não atendimento de dispositivos constitucionais** (CF/88, art. 212) e **legais** (Lei Federal nº 11.494/07, art. 22, no que tange à aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (16,99 %) e em relação à aplicação mínima na valorização do magistério com recursos do FUNDEB (59,04%);
- **realização de despesas não licitadas, no montante de R\$ 1.000.055,39;**
- **déficit financeiro apurado de R\$ 6.563.969,16;**
- **despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas no montante de R\$ 136.830,53.**

2. Em Acórdão separado:

2.1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Cruz do Espírito Santo**, Sr. **Pedro Gomes Pereira**, na condição de ordenador de despesas;

2.2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Imputar débito ao gestor**, Sr. **Pedro Gomes Pereira**, no valor de R\$ 136.830,53 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos) correspondente a 2.931,25 UFR, decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas (elaboração de projetos **R\$ 13.000,00**, tendo como credora Sra. Maciana de Azevedo Oliveira, ausência de cheque e assinatura em recibo: **R\$ 2.919,69**, tendo como credor o Sr. José Hélio Rosendo; despesas com hospedagem, sem finalidade pública: **R\$ 3.400,00**; despesas com locação de imóvel: **R\$ 25.153,78**; despesas com locação de veículos: **R\$ 54.800,00**, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

como credor a empresa O e L - Rent a Car Ltda – EPP, despesas empenhadas a maior referentes a parcelas de débitos, no valor de **R\$ 37.557,06**), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município;

2.4. Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. **Pedro Gomes Pereira**, prevista no **artigo 56, inciso II e III**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondentes a 200,00 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.5. Expedir comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

2.6. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, para comprovar a devolução à conta do FUNDEB, dos valores transferidos indevidamente para outras contas, no montante de R\$ 599.967,67, conforme apurações da Auditoria (item 9.1.1 do relatório inicial);

2.7. Determinar a formalização de processo apartado para estudo da evolução das despesas no período de 2014 a 2016, com combustíveis, com ajudas financeiras e com locação de veículos, bem assim para que nesse novo processo sejam comprovadas as despesas com combustíveis (R\$ 425.276,16), com ajudas financeiras (R\$ 210.315,41) e com locação de veículos (R\$ 865.091,88), apontadas como irregulares nos presentes autos, sob pena de imputação de débito;

2.8. Representar à Receita Federal do Brasil acerca de não recolhimento de contribuição previdenciária, devido às suas competências legais;

2.9. Recomendar ao gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de maio de 2017

Assinado 4 de Julho de 2017 às 12:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Junho de 2017 às 09:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 27 de Junho de 2017 às 12:47



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Junho de 2017 às 11:44



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Junho de 2017 às 10:08



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Junho de 2017 às 10:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL